



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15467.000718/2009-32
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-005.288 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 23 de novembro de 2022
Recorrente ROBERTO ALVES DE SOUZA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2006

DESPESAS MÉDICAS . COMPROVAÇÃO.

A dedução com despesas médicas somente é admitida se comprovada com documentação hábil e idônea.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

Relatório

A seguir transcreve-se o relatório do acórdão nº 12-56.764 da 19ª Turma da DRJ no Rio de Janeiro(1)/RJ (fls. 37 e segs.).

“Trata-se de impugnação protocolizada pelo interessado, contra Lançamento de Ofício nº 2006/607450959084078 relativo ao Exercício de 2006 Ano Calendário 2005, que resultou em crédito tributário no montante de R\$ 15.769,89 , sendo R\$ 7.444,25 de Imposto de Renda Pessoa Física – Suplementar (código de receita 2904), R\$ 5.583,18 de Multa de Ofício e de R\$ 2.742,46 de juros de Mora, calculados até 29/05/2009, conforme Notificação de Lançamento fls. 04/09.

A Descrição dos fatos e o Enquadramento Legal encontram-se detalhados no Demonstrativo de fl. 06, versando sobre a infração de Dedução Indevida de Despesas Médicas.

Cientificado da Notificação de Lançamento em 19/05/2009 de acordo com o Aviso de Recebimento de fl. 25, o contribuinte protocolizou em 10/06/2009, a impugnação de fl. 03 onde o mesmo afirmou o seguinte:

“todos os recibos foram devidamente retificados, com exceção do portador do CPF 634.308.947-00, Dásio Lopes Simões, cujo recibo perdi...”

“Com referência ao nome da portadora do CPF 842.846.507-00, o número foi digitado erradamente. O primeiro número é 8 e não 9.”

“Maria Alves de Souza, que aparece como beneficiária em alguns recibos, é minha esposa e dependente desde 19/12/1970, conforme declarado em todas as minhas Declarações anteriores.”

O interessado anexou aos autos as cópias de documentos constantes das fls. 10/20. “

Após análise, a DRJ acatou parcialmente os argumentos da contribuinte. A seguir, para maior clareza, transcreve-se tanto o voto vencido quanto o voto vencedor do acórdão recorrido:

Voto vencido:

“A impugnação apresentada é tempestiva e atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72, assim sendo, dela tomo conhecimento.

Dedução Indevida de Despesas Médicas

“Glosa do valor de R\$ 27.070,00 , indevidamente deduzido a título de Despesas Médicas, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para a sua dedução.”(fl. 06)

“Complementação da Descrição dos Fatos: Deduções glosadas referentes as Despesas Médicas: CPF 047.733.237-44 Patrícia Rodrigues Fernando Código 07 R\$ 4.000,00 – Falta de identificação do beneficiário do serviço prestado. CPF 634.308.947-00 Dásio Lopes Simões Código 07 R\$ 70,00 – sem comprovação. CPF 076.876.087-98 Márcio Santos Junqueira Cardozo Código 07 R\$ 6.700,00 – falta de especificação dos serviços prestados. CPF 012.393.507-59 Ricardo Mariotto Ferreira Código 07 R\$ 10.000,00 – falta de especificação dos serviços prestados. CPF 942.846.507-00 Nome não encontrado no CPF Código 07 R\$ 6.300,00 – falta de especificação dos serviços prestados.”(fl. 06)

Nome de Beneficiário	CPF/CNPJ	Código	Valor Pago
Patrícia Rodrigues Fernando	047.733.237-44	07	R\$ 4.000,00
Dásio Lopes Simões	634.308.947-00	07	R\$ 70,00
Márcio Santos Junqueira Cardozo	076.876.087-98	07	R\$ 6.700,00
Ricardo Mariotto Ferreira	012.393.507-59	07	R\$ 10.000,00
Andréa Alves Ramos	842.846.507-00	07	R\$ 6.300,00

O tema da dedução tributária dos gastos incorridos com despesas médicas é tratado pelo art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, *in verbis*:

(...)

A Instrução Normativa SRF nº 15, de 6 de fevereiro de 2001, ao tratar da comprovação de tais dispêndios dispõe:

(...)

Nesse mesmo sentido, o previsto no Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999:

(...)

Por sua vez, o “caput” do artigo 73, do RIR/1999 estabelece que:

Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

Portanto, o contribuinte está obrigado a comprovar, de forma inequívoca e mediante documentação hábil e idônea, a realização de todas as deduções informadas na Declaração de Ajuste Anual, conforme estatui a legislação pertinente citada.

Constam das fls. 15/18, cópias de quatro recibos emitidos pela profissional Patrícia Rodrigues Fernando Crefito 6990-RJ CPF 047.733.237-44, pagos pelo contribuinte, datados de 30/09/2005, 28/10/2005, 30/11/2005 e 30/12/2005, no valor de R\$ 1.000,00 cada, totalizando R\$ 4.000,00, referentes a serviços profissionais de fisioterapia domiciliar prestados ao interessado. Nos recibos em questão constam o endereço da profissional. Desta forma, com base na legislação supracitada, concluímos que as cópias de documentos constantes das fls. 15/18 são suficientes, no caso em tela, para permitir que a despesa com fisioterapia correspondente ao valor de R\$ 4.000,00 possa ser deduzida dos rendimentos tributáveis para fins de apuração da base de cálculo do Imposto de Renda, devendo ser cancelada a glosa efetuada pela Fiscalização.

Com relação a despesa médica declarada com o profissional Dásio Lopes Simões CPF 634.308.947-00, no valor de R\$ 70,00, o próprio contribuinte afirmou em sua impugnação, ter perdido o recibo em questão, desta forma, em função da falta de elementos probatórios, deve ser mantida a glosa efetuada pela Fiscalização.

Consta da fl. 19, cópia de recibo emitido pelo profissional Márcio S Junqueira Cardozo CRO 25243 CPF 076.876.087-98 Cirurgião Dentista no valor de R\$ 6.700,00 pagos pelo contribuinte, referente a tratamento odontológico prestado ao próprio. Ocorre, que de acordo com a Complementação da Descrição dos Fatos constante na fl. 06, da Notificação de Lançamento de fls. 04/09, a despesa em questão foi glosada em função da falta de especificação dos serviços prestados. Vemos que o contribuinte limitou-se a reapresentar o recibo de fl. 19, não procurando sanar a falha apontada na peça Fiscal. Deve ser salientado que no recibo em questão também não consta o endereço do profissional como exigido pela legislação. Desta forma, com base na legislação supracitada, concluímos que a cópia de documento constante da fl. 19 não é suficiente, no caso em tela, para permitir que a despesa correspondente ao valor de R\$ 6.700,00 possa ser deduzida dos rendimentos tributáveis para fins de apuração da base de cálculo do Imposto de Renda, devendo ser mantida a glosa efetuada pela Fiscalização.

Constam respectivamente das fls. 11/12, cópias dos recibos de nº 05/05 datado de 13/04/2005 e no valor de R\$ 5.000,00, bem como o de nº 08/05 datado de 17/05/2005 também no valor de R\$ 5.000,00, referentes a serviços prestados ao contribuinte (fl. 11) e sua dependente e cônjuge (fls. 10 e 34), Sra. Maria Alves de Souza CPF 433.347.417-53 (fl. 12), pagos pelo interessado e por sua dependente, ao profissional Ricardo Mariotto Ferreira (rúbrica Mariotto). Ocorre que nos recibos em questão, não consta a natureza dos serviços prestados pelo profissional, bem como seu endereço, assim como não constam de forma legível seu órgão de classe, assim como o número de seu CPF. Desta forma, com base na legislação supracitada, concluímos que as cópias de documentos constantes das fls. 11/12 não são suficientes, no caso em tela, para permitir que a despesa correspondente ao valor de R\$ 10.000,00 possa ser deduzida dos rendimentos tributáveis para fins de apuração da base de cálculo do Imposto de Renda, devendo ser mantida a glosa efetuada pela Fiscalização.

Constam das fls. 13/14, recibos datados de 10/05/2005 e 14/12/2005, emitidos pela profissional Andréa Alves Ramos Cirurgia Dentista CRO RJ 16056-7 CPF 842.846.507-00 em nome da dependente e cônjuge do contribuinte Sra. Maria Alves de Souza CPF 433.347.714-53 (fls. 10 e 34) nos valores de R\$ 5.000,00 e R\$ 1.300,00 respectivamente, totalizando o valor de R\$ 6.300,00 referentes a serviços odontológicos prestados. Nos recibos em análise, constam o endereço da profissional. Consta da Complementação da Descrição dos Fatos (fl. 06), que o motivo da glosa foi: 942.846.507-00 nome não encontrado no CPF, e falta de especificação dos serviços prestados. Vemos ter incorrido o interessado em erro de preenchimento de sua Declaração de Ajuste ao dispor o CPF 942.846.507-00 (fl. 35) ao invés do CPF correto 842.846.507-00 pertinente a profissional Andréa Alves Ramos. O erro em questão é sanável, ocorre que nos recibos em questão, não constam a especificação dos serviços prestados. Desta forma, com base na legislação supracitada, concluímos que as cópias de documentos constantes das fls. 13/14 não são suficientes, no caso em tela, para permitir que a despesa correspondente ao valor de R\$ 6.300,00 possa ser deduzida dos

rendimentos tributáveis para fins de apuração da base de cálculo do Imposto de Renda, devendo ser mantida a glosa efetuada pela Fiscalização.

Em função da análise acima, deve o valor da glosa efetuada pelo Fisco a título de Dedução Indevida de Despesas Médicas, contida na fl. 06, da Notificação de Lançamento de fls. 04/09, ter seu valor alterado de R\$ 27.070,00 para R\$ 23.070,00 (R\$ 27.070,00 – R\$ 4.000,00)

Conclusão

A tabela seguinte demonstra o cálculo do ajuste anual para o Exercício de 2006 Ano Calendário 2005, considerando-se a análise acima, pertinente a infração de Dedução Indevida de Despesas Médicas (Mantida em Parte), lançada pela Fiscalização, contida na Notificação de Lançamento de fls. 04/09 do presente processo.

(...)

Face ao exposto, voto por julgar a impugnação da contribuinte Procedente em Parte, devendo ser cobrado da interessada o valor de R\$ 6.344,25 (tabela acima) a título de Imposto de Renda Pessoa Física – Suplementar (código de receita 2904) acrescido de Multa de Ofício (75%) e juros legais de acordo com a legislação vigente.”

Voto vencedor:

“Não obstante os argumentos defendidos pelo Relator, entendo que os comprovantes aprestados, às fls. 13/14 e 19, são aptos à comprovação das seguintes despesas médicas: Márcio S Junqueira Cardozo CRO 25243 CPF 076.876.087-98 Cirurgião Dentista no valor de R\$ 6.700,00; e Andréa Alves Ramos Cirurgia Dentista CRO RJ 16056-7 CPF 842.846.507-00, no valor de R\$ 6.300,00, impondo-se o restabelecimento dessas deduções, ao arrimo das disposições do art. 80 do Decreto nº 3.000, de 1999.

Do exposto, a glosa de despesas médicas fica reduzida a R\$ 10.070,00, implicando apuração de imposto suplementar calculado conforme demonstrativo abaixo:

(...)

Em face dos argumentos expendidos, voto pela procedência em parte da impugnação, mantendo o imposto suplementar de R\$ 2.769,25, sujeito à multa de ofício (75%) e juros legais.”

Cientificado da decisão de primeira instância em 19/09/2013, o sujeito passivo interpôs, em 09/10/2013, Recurso Voluntário, fl. 48, por meio do qual envia os recibos originais fornecidos pelo profissional Ricardo Mariotto Ferreira.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Honório Albuquerque de Brito - Relator

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto dele conheço.

A matéria que sobe a este CARF para análise e julgamento, conforme acima relatado, cinge-se às glosas das deduções das supostas despesas com o profissional **Ricardo Mariotto Ferreira, no valor total de R\$ 10.000,00.**

As glosas dessas despesas foram mantidas após o julgamento de primeira instância por faltas de elementos essenciais nos recibos trazidos.

Em sede de Recurso Voluntário, o recorrente traz aos autos os que seriam os documentos originais por ele recebidos.

Dispõe o art. 73 do Decreto nº 3.000, de 1999 (RIR/99) que a autoridade fiscal, se entender necessário, pode solicitar elementos de convicção da efetiva realização, bem como da natureza da despesa que se pretende deduzir. Assim, é lícito ao Fisco exigir, a seu critério, elementos comprobatórios das despesas, caso haja indícios que levem a questionamentos da efetividade da prestação dos serviços, de a quem foram prestados ou sobre quem assumiu seu ônus. A não apresentação dos elementos solicitados, ou sua não aceitação como hábeis e idôneos, pode ensejar a glosa dos valores deduzidos.

Trata-se o IRPF apurado na declaração de ajuste anual de um dos tributos para os quais ocorre o denominado lançamento por homologação, vale dizer, aquele em que o sujeito passivo tem o dever de apurar, declarar e antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa. O pagamento assim antecipado extingue o crédito sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento. Cabe nesse caso ao contribuinte apurar os rendimentos tributáveis e, caso queira, deduzir as despesas da natureza e nos limites que a lei lhe faculta, para então estabelecer a base de cálculo do imposto.

Como regra, não são dedutíveis da base de cálculo do IRPF as despesas gerais do contribuinte, quer sejam necessárias, indispensáveis ou meramente úteis, como aluguel do imóvel em que reside, alimentação, lazer, pagamento de aulas de idiomas estrangeiros, e uma infinidade de outras. As despesas dedutíveis são, em verdade, exceções que o legislador entendeu por conceder, atendidas determinados limites e condições.

Retornando à sistemática do lançamento por homologação no IRPF, dentro do prazo até que se dê a homologação, e enquanto a Fazenda Pública não interfere e não se pronuncia a respeito, opera-se como que uma presunção de verdade em relação à apuração do contribuinte. Entretanto, uma vez estabelecida a ação da Fiscalização da Receita Federal para verificação de eventuais infrações, cabe ao fiscal promover as diligências necessárias.

Assim sendo, não se mostra desarrazoada a exigência do Fisco da apresentação de elementos que comprovem, a juízo da autoridade tributária, a ocorrência da prestação do serviço, sua natureza e especialidade, a quem foi prestado, a transferência efetiva dos valores pagos de quem arcou com o ônus financeiro para o beneficiário. Ao contrário, é zelo da autoridade fiscal em cumprimento de suas obrigações funcionais, com amparo da lei. Ao solicitar, por exemplo, documentos que comprovem o efetivo pagamento dos valores, não está o fiscal necessariamente a atestar a inidoneidade do recibo apresentado ou tampouco do profissional que o emitiu. Está sim a solicitar elementos que se complementam na composição de um conjunto probatório com vista a formar sua convicção.

É certo que as solicitações de documentos devem atender à razoabilidade, devendo ser evitados os pedidos de provas impossíveis ou de difícil produção.

No curso da ação fiscal, deve o auditor responsável intimar com clareza o contribuinte fiscalizado sobre que elementos devem ser apresentados para análise dos fatos a serem apurados, descrevendo-os de forma a perfeitamente identificá-los. Posteriormente, caso a autoridade fiscal conclua pelo lançamento do crédito tributário, deve apresentar a descrição clara e objetiva dos fatos e das infrações cometidas que ensejaram a apuração do mesmo. Isso para que o contribuinte possa, caso queira, exercer plenamente seu direito de defesa.

No caso em comento, o voto vencedor, quanto a esse profissional em particular, endossou a avaliação do relator do voto vencido, com a qual concordo cujos fundamentos faço meus no presente voto.

De fato, os recibos apresentados (fls. 58 e 59) não permitem sequer identificar com clareza a especialidade do emitente.

Uma vez que não foi apresentada a comprovação exigida, devem ser mantidas as glosas.

CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, voto por CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, conforme acima descrito.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito